



Número: **0600091-47.2020.6.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará**

Órgão julgador: **Juiz Federal Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes**

Última distribuição : **22/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600045-60.2020.6.14.0064**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO SALINOPOLIS-PA-MUNICIPAL (IMPETRANTE) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| MAX DENNER COSTA DA CRUZ (IMPETRANTE) | PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| JUÍZO DA 064ª ZONA ELEITORAL DE SALINÓPOLIS PA (IMPETRADO) | |
| PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES (LITISCONSORTE PASSIVO) | |
| FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (LITISCONSORTE PASSIVO) | |
| Procuradoria Regional Eleitoral do Pará (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 3901169 | 29/05/2020 16:21 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº: 0600091-47.2020.6.14.0000.

RELATOR(A): Juiz Federal Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes.

IMPETRANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
SALINOPOLIS-PA-MUNICIPAL

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PA20341

IMPETRANTE: MAX DENNER COSTA DA CRUZ

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PA20341

IMPETRADO: JUÍZO DA 064ª ZONA ELEITORAL DE SALINÓPOLIS PA

LITISCONSORTE PASSIVO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES

LITISCONSORTE PASSIVO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Pará

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo Diretório Municipal de Salinópolis do partido político Movimento Democrático Brasileiro – MDB e por seu presidente MAX DENNER COSTA DA CRUZ em face de decisão do juízo da 64ª Zona Eleitoral proferida nos autos da Representação Eleitoral nº 0600045-60.2020.6.14.0064, que se reservou ao direito de analisar o pedido de liminar após a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Alega o impetrante, ID 3861569, em síntese, que *“os ora Impetrantes ajuizaram Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa perante o juízo da 64ª ZE, requerendo, em sede de tutela de urgência, a imediata remoção do vídeo ofensivo ecriminoso publicado pelo 1º Impetrado em seu perfil pessoal do Facebook, mídia essa de altíssimo alcance que também viralizou em todos os grupos de WhatsApp da cidade”*.

Aduz que o magistrado da 64ª zona eleitoral ao invés de apreciar a liminar, teria proferido decisão teratológica ao se reservar ao direito de analisar a medida liminar após a manifestação do ministério público.

Carreou aos autos a transcrição da precitada decisão, nos seguintes termos:

Inicialmente, antes de analisar o pedido de tutela de urgência ou mesmo verificar a competência desta Justiça Especializada, verifico que eventuais ofensas que extrapolem



o exercício regular de livre manifestação de pensamento perfazem uma lide a ser travada nas justiças cíveis e Criminais, restando à Justiça Eleitoral a verificação de condutas e práticas tendentes a lésura do pleito Eleitoral então: Diga o MPE. Após, voltem-me conclusos. Salinópolis, 22 de maio de 2020.

Narra que seria cabível o mandado de segurança contra tal despacho, pois possuiria conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes, tanto pela demora na apreciação da liminar, o que teria gerado aumento no número de visualizações ao vídeo impugnado, bem com pela possível *“violação do devido processo legal pelo juiz eleitoral com a criação judicial de uma fase procedimental inexistente na legislação, o que gerou, automaticamente, a postergação do enfrentamento das tutelas de urgência requeridas pelos Impetrantes.”*

Para a concessão da liminar, segundo o impetrante, o requisito *do fumus boni iuris* estaria presente diante da possível violação aos *“princípios constitucionais, cuja relevância é indubitável, na medida em que a imagem e reputação do 2º Impetrante vem sendo violada de forma violenta e suficiente a influenciar tendenciosamente o eleitorado brasileiro, sendo certo que a verossimilhança das alegações resta evidenciada pela prova da ampla divulgação das postagens e compartilhamentos de notícias falsas e ofensivas acerca do pré-candidato Max Denner”*.

Alega, ainda, *“dano irreparável e de difícil reparação é evidente, visto que, a cada acesso, “curtida” e compartilhamento da postagem ofensiva, seu efeito sobre a opinião dos eleitores é praticamente irretratável, causando ao eleitor uma falsa impressão da realidade, além da possibilidade de veiculação de novos posts ofensivos com informações inverídicas e ofensivas”*.

Quanto ao *periculum in mora* assevera que *“resta evidente no presente caso, face ao prejuízo devastador de páginas na internet, abertas ao público, visto que qualquer cidadão pode se cadastrar livremente no Facebook e acessar a página que publica o conteúdo danoso, sendo desnecessário, nesse perfil, autorização para visualização da página. Além disso, é notório que informações falsas e ofensivas se proliferam em instantes nas redes sociais causando dano irreparável à imagem de candidatos e pré-candidatos, como é o caso em tela.”*

No tocante aos pedidos liminares, requer:

1. A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS, NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE OS IMPETRADOS REMOVAM, EM PRAZO NÃO INFERIOR À 24H, DA REDE SOCIAL DO FACEBOOK, A SEGUINTE POSTAGEM OFENSIVA E DANOSA À HONRA E À IMAGEM DO 2º IMPETRANTE, IDENTIFICADA PELA SEGUINTE URL: <https://www.facebook.com/paulohenrique.gomes.758/videos/2033069043504274/>;

2. A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS, NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE OS IMPETRADOS REMOVAM, EM PRAZO NÃO INFERIOR À 24H, DA REDE SOCIAL WHATSAPP, AS POSTAGENS COMO O MESMO CONTEÚDO;

3. CASO VOSSA EXCELÊNCIA ENTENDA QUE TAIS MEDIDAS REPRESENTARIAM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – O QUE SÓ SE ADMITE PARA ARGUMENTAR – SEJA CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA QUE APRECIE, COM MÁXIMA URGÊNCIA, A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA NA



REPRESENTAÇÃO, BEM COMO QUE RECONHEÇA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO;

No mérito pediu “A CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA, RECONHECENDO-SE A ILEGALIDADE E TERATOLOGIA DO ATO JUDICIAL ORA IMPUGNADO, BEM COMO A VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR.”

Em despacho de ID 3894869 foi determinado a comprovação de filiação partidária ao partido MDB de MAX DENNER COSTA DA CRUZ, tendo sido devidamente comprovado no ID 3896869.

Vieram os autos conclusos.

Contudo, em 25/05/2020, o impetrante atravessou petição de ID 3881519, em que informa que o juízo da 64ª Zona Eleitoral proferiu “*DECISÃO LIMINAR INDEFERITÓRIA DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nos autos da Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa, sob o argumento de não violação ao art. 36-A da Lei das Eleições, uma vez que, segundo o magistrado, “o suposto pedido negativo de voto ou o “NÃO VOTO” contra o pré-candidato não está expresso”.*

Aduz, ainda, que “*A alegação do juiz eleitoral é TERATOLÓGICA e caminha contra a melhor jurisprudência assentada pelo TSE, segundo a qual o pedido negativo está, sim, implícito na norma de regência.”*

É o relatório. Decido.

De início, impõe-se assinalar que a legitimidade ativa cabe ao titular do interesse afirmado na pretensão, no caso MAX DENNER COSTA DA CRUZ. Contudo a Lei 9.504/97, em seu artigo 96, dispõe que “*qualquer partido político, coligação ou candidato*” possui legitimidade ativa para representação por propaganda eleitoral. Dessa feita, pré-candidato/eleitor não tem legitimidade para tal feito.

Nessa toada, entende-se que quem não possui legitimidade para ajuizar representação por propaganda eleitoral irregular também não o tem para impetrar mandado de segurança que busca atingir o mesmo objetivo. Assim, não vislumbro a legitimidade ativa de MAX DENNER COSTA DA CRUZ para o presente mandado de segurança, ficando excluído do polo ativo deste feito.

Por outro lado, está configurada a legitimidade ativa da comissão provisória de Salinópolis do partido MDB, nos termos do artigo 96 da Lei 9.504/97, tendo comprovado o interesse processual na demanda diante da filiação partidária do pretenso pré-candidato MAX DENNER COSTA DA CRUZ (ID 3896869).

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto inicialmente em face de despacho do juízo da 64ª Zona Eleitoral de Salinópolis/PA que, em 21/05/2020, nos autos da representação eleitoral nº 0600045-60.2020.6.14.0064 — que trata de possível propaganda negativa extemporânea por meio de publicação de vídeo na rede social *facebook* e compartilhamento pelo aplicativo *Whatsapp* —, reservou-se a apreciar o pedido liminar após manifestação do Ministério Público, o que, segundo a



tese do impetrante, em síntese, seria teratológico por inovar o rito para representação por propaganda eleitoral, além de trazer prejuízos pela demora na retirada do suposto conteúdo irregular do ar.

Contudo, após o ajuizamento deste mandado de segurança, o Ministério Público Eleitoral, em 22/05/2020, às 17:31h, acarreou aos autos do precitado processo o parecer ministerial, retornando concluso ao juiz eleitoral para apreciação do pedido liminar em 23/05/2020 (consulta realizada ao sistema do PJE no âmbito do 1º grau: [síte https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam](https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam)). Posteriormente, em 25/5/2020, conforme relatado, o juízo da 64ª Zona Eleitoral prolatou decisão pelo indeferimento do pedido de tutela.

Feitas essas observações, veja-se que existem questões fáticas supervenientes — parecer do ministério público e decisão liminar do juízo da 64ª Zona Eleitoral —, o que, *a priori*, prejudicaria a apreciação deste mandado de segurança em razão da ausência do interesse de agir e a consequente perda do objeto.

Entretanto, considero que a petição de ID 3881519 alterou a causa de pedir do vertente mandado de segurança sob a tese de que a decisão liminar proferida seria, segundo o impetrante, “*TERATOLÓGICA e caminha contra a melhor jurisprudência assentada pelo TSE, segundo a qual o pedido negativo está, sim, implícito na norma de regência*”. Quanto ao ponto, nos termos do artigo 329, I, do CPC, é possível a alteração da causa de pedir até a citação, independentemente de consentimento do réu. Veja-se:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

I - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Desse modo, deixa de existir interesse processual do impetrante apenas quanto ao despacho inicialmente atacado, cabendo, contudo, a análise dos autos especificamente em relação ao suposto conteúdo teratológico da decisão liminar que indeferiu a tutela de urgência proferida pelo juízo da 64ª Zona Eleitoral.

Veja-se que a precitada decisão liminar superveniente proferida pelo juízo da 64ª ZE possui natureza interlocutória, pois, segundo o artigo 203, §§ 1º e 2º, do CPC, é interlocutório todo o pronunciamento de natureza decisória que não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, nem extingue a execução.

No presente caso, a decisão liminar que indeferiu a tutela de urgência não implica em colocar termo à fase processual, vez que o processo seguirá o rito da Res. TSE 23.608/2019, com a apresentação da defesa pelo representado, emissão de parecer pelo Ministério Público e, ao final, decisão de mérito pelo juízo eleitoral.



Nessa esteira, no âmbito da Justiça Eleitoral, tem-se o entendimento de que as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, não estando sujeitas à preclusão, conforme o TSE, por meio da Resolução nº23.478/2016 — que estabelece diretrizes gerais para aplicação do novo CPC no âmbito da Justiça Eleitoral —, expressamente consignou no artigo 19, “caput”, que possui o seguinte enunciado:

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

Quanto ao ponto, veja-se que o artigo 18, §1º, da Res. TSE 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dispõe que é irrecorrível a decisão proferida por juiz eleitoral que concede ou denega tutela provisória. Senão vejamos:

Art. 18. (...)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais

Feito essas observações no tocante à natureza da decisão impugnada, é cediço que o mandado de segurança é o remédio constitucional cabível para proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

Assim, o uso de tal remédio em face de decisão judicial deve ocorrer de forma excepcional, pois não se presta para atacar decisão judicial apenas por ser irrecorrível, como é o caso das decisões interlocutórias em feitos eleitorais. Para o cabimento de mandado de segurança em tais casos, não prescinde que a decisão, além de irrecorrível, seja manifestamente teratológica, ilegal ou abusiva.

Nessa toada é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na edição nº 85 da jurisprudência em teses: *“A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso.”*

Dessa feita, ao meu sentir, não se pode considerar o uso indiscriminado do mandado de segurança contra toda e qualquer decisão interlocutória nos feitos eleitorais, pois seria uma forma de burlar a *ratio essendi* da norma eleitoral que veda a recorribilidade — ao menos de forma imediata — de tais decisões.

No presente caso, a decisão guerreada proferida pelo juízo da 64ª Zona Eleitoral que indeferiu a tutela de urgência embora não seja teratológica e não padeça de qualquer indício de abuso de poder, pois tal ato decisório está devidamente fundamentado consoante às razões que formaram o convencimento do magistrado *a quo*, mostra-se manifestamente ilegal por ser contraditória em seus fundamentos ao afirmar que os fatos narrados são graves e com possibilidade de repercussão na esfera



penal, todavia, inferiu por não configurada a propaganda eleitoral extemporânea negativa, conforme trecho a seguir colacionado:

(...)

Inicialmente verifico que na redação Art. 96 da Lei 9.504/97: “Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato,(...)” , da mesma forma, a Resolução 23.608/19-TSE que disciplina o processamento das representações, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta previstos na Lei 9.504/97 é enfática no seu art 3º que as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão ser feitos por qualquer partido político, coligação e candidato, incluindo ao final o Ministério Público Eleitoral não havendo legitimidade ativa da pessoa natural assumidamente pré-candidato. Razão pela qual excluo do polo ativo a pessoa de Max Denner Costa da Cruz.

Recebo a Inicial apenas em relação ao MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS. Quanto a ilegitimidade passiva do 2º Representado, embora considere pertinente o afirmado no parecer Ministerial, mantenho o segundo demandado no polo passivo até a decisão final.

Quanto ao pedido de Tutela Antecipada/Liminar, destaque-se que a concessão da ordem se limita à via reduzida da análise perfunctória do periculum in mora e do fumus boni iuris.

In casu, não verifico a presença dos requisitos ensejadores para a concessão da medida liminar. Vejamos.

Com a edição da Lei 13.165/2015, o art.36, da Lei 9.504/97, em que imperava de forma quase irrestrita a proibição da propaganda política antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, sofreu mitigação, posto que passou a ser interpretado em conjunto com o art. 36-A.

Ressalte-se que o mencionado art. 36-A da Lei 9.504/97 exige o pedido explícito de voto para a caracterização do ilícito eleitoral. No caso concreto, embora as declarações veiculadas sejam graves com possibilidade de repercussão inclusive na esfera PENAL, o suposto pedido de voto negativo ou o “não VOTO” contra o pré-candidato não esta expresso.

Dessa forma, verifica-se, em juízo perfunctório, não estarem presentes os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral extemporânea negativa, nos termos do art.36-A da Lei Eleitoral.

Ex positis, indefiro o pedido de Tutela Provisória antecipada/medida liminar

Portanto, a meu sentir, a decisão do juízo da 64ª Zona eleitoral entra em contradição ao reconhecer a possível repercussão na seara penal e, ao mesmo tempo, afastar a caracterização da propaganda eleitoral negativa antecipada pelo simples fato do conteúdo do vídeo hostilizado não haver pedido expresso de voto ou “pedido de voto negativo ou o “não VOTO” contra o pré-candidato”.



É cediço que a propaganda antecipada eleitoral fica configurada não apenas nas hipóteses de pedido expresso de voto ou de não voto, mas também se existir ofensa a honra ou a imagem de futuro candidato, o que deve ser imediatamente tolhida pela Justiça Eleitoral.

Além disso, que compete à Justiça Eleitoral velar pela moralidade do processo eleitoral. A liberdade de imprensa, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não é absoluto.

Vejam-se, *mutatis mutandis*, os precedentes da Corte Superior Eleitoral em que houve interferência da Justiça Eleitoral envolvendo propaganda eleitoral negativa extemporânea:

ELEIÇÕES 2018. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar em nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, porquanto o agravante não indicou quais argumentos da defesa não foram analisados pelo Tribunal de origem, bem como qual a aptidão destes para alterar o resultado da demanda. 2. Esta Corte Superior entende que "o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes" (ED-AgR-RO 794-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 21.10.2014). 3. No mérito, o Tribunal manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: "A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea" (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017). 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que "mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoral da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa". 6. A revisão do entendimento do Tribunal implicaria o reexame de matéria de prova, o que é vedado na instância extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 do TSE. Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060009906, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 218, Data 12/11/2019)



*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. ANONIMATO. OFENSA A HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental (Súmula nº 26/TSE). Precedentes. 2. A moldura fática delineada no acórdão regional revela que o agravante, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral, utilizou-se de perfil anônimo e falso na rede social Facebook, denominado "Orlando Enrolando", para criticar politicamente o recorrido - "ofendem a imagem, a honra e à dignidade do recorrido e como corolário induzem os eleitores a não votar nele" (fl. 1161) -, motivo pelo qual restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes. 4. **A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes.** 5. A reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula no 24/TSE). 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 264, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/09/2017, Página 57-58)*

*ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. DECISÃO REGIONAL. MULTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 1. Cabe ao embargante demonstrar em quais pontos específicos a decisão embargada incorreu em vício, de forma a suprir a omissão de matéria sobre a qual esta Corte deveria se pronunciar ou, ainda, apontar elemento capaz de alterar o julgado. >2. O embargante expôs argumentação genérica e não demonstrou, de forma clara, em que consistem eventuais vícios, o que atrai o óbice do verbete sumular 27 do TSE, segundo o qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia". 3. Ainda que assim não fosse, assentou-se no acórdão embargado que, "para infirmar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, no sentido de que ficou comprovada a prática de propaganda eleitoral antecipada por veiculação de mensagem referente a fato inverídico e que ofende a honra ou imagem de filiado ao partido recorrido, seria necessário nova incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior". 4. **Embora se reitere que a condenação pela infração apontada consubstanciaria censura ao seu direito de crítica, ficou consignado que a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto, reputadas as restrições legais impostas à propaganda eleitoral.** 5. Os embargos, sob pretexto de omissão, veiculam, na verdade, a irresignação com o entendimento adotado e a pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via.
Embargos de declaração rejeitados.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 060009906, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. BLOG INSTAGRAM. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. No aresto embargado, manteve-se acórdão unânime do TRE/MA por meio do qual se impôs aos embargantes multa, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00, por publicarem em blog



Instagram propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor de governador e pré-candidato à reeleger-se em 2018. 2. Os supostos vícios apontados denotam propósito dos embargantes de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 3. Assentou-se de modo claro que: a) inexistiu nulidade do aresto a quo por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois os embargantes foram regularmente citados e o TRE/MA enfrentou todas as alegações expandidas; b) a liberdade de manifestação do pensamento não possui caráter absoluto e encontra limites nas garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (arts. 5º, X, da CF/88 e 243, IX, do Código Eleitoral); c) houve propaganda antecipada negativa, porquanto as críticas extrapolaram a liberdade de expressão em contexto indissociável da disputa – entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior; d) restou preclusa a análise do art. 1.025 do CPC/2015. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 86, Data 05/05/2020)

A Lei 9.504/97, em seu artigo 36, considera antecipada toda aquela propaganda realizada antes do prazo final para o registro dos candidatos, portanto, independe da escolha dos candidatos em convenção partidária — o que ocorrerá apenas a partir de 20 de julho de 2020 até 5 de agosto de 2020. Dessa feita, a análise dos atos que antecederem ao dia 16 de agosto deverão se enquadrar sob a ótica do art. 36-A da precitada lei, além de observar a garantia da livre manifestação do pensamento e dos princípios democráticos insculpidos na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido é o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedente.

2. A divulgação de propaganda antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97 contendo imagem ofensiva à honra e à dignidade do governador do estado configura propaganda eleitoral negativa extemporânea.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade. Precedentes.

4. O pedido expresso de voto não é condição necessária à configuração de propaganda, que, em sua forma dissimulada, pode ser reconhecida aferindo-se todo o contexto em que se deram os fatos. Precedentes.



5. *A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada por ausência da realização do cotejo analítico.*

6. *O pedido para redução da multa não merece conhecimento, pois o agravante não indicou nas razões do recurso especial o dispositivo legal ou constitucional supostamente violado no acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de*

fundamentação a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

7. *Agravo regimental não provido.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 20626, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 27/03/2015, Página 31)

(Grifo nosso)

Ademais, nos termos do precitado art. 36-A da lei 9.504/97, as seguintes situações podem ser praticadas pelos pré-candidatos sem que se configure propaganda antecipada. Veja-se:

Art. 36-A. Não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.



Assim, configura-se propaganda eleitoral negativa toda aquela em que há utilização de expressões que excedam o limite da crítica, no intuito de macular a imagem dos gestores e com potencial suficiente de influenciar a decisão do eleitorado, independente de pedido expresso de voto ou de não voto.

Ademais disso, há precedentes desta Corte Eleitoral no sentido de que, ao se interpretar a legislação eleitoral, deve-se considerar que as restrições estabelecidas aos atos propagandísticos durante o período eleitoral também incidirão para refutar os atos ocorridos durante a pré-campanha, o que, por conseguinte, veda a propaganda antecipada negativa e permite a interferência da Justiça Eleitoral quando configurada. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ANO ELEITORAL - USO DE ADESIVOS JUSTAPOSTOS COM TAMANHO SUPERIOR A DIMENSÃO MÁXIMA ESTABELECIDADA PELO ART. 38 §§3º E 4º DA LEI 9.504/1997. MEIO UTILIZADO PARA A ANTECIPAÇÃO DA CANDIDATURA VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Interpretação sistemática da legislação eleitoral nos permite inferir, por exemplo que os atos de propaganda que não são permitidos no período eleitoral, também não são admissíveis nos atos de pré-campanha.

2. Os mesmos motivos que levaram o legislador a proibir determinados meios de exposição do candidato no período de campanha encontram-se presentes no período pré-eleitoral, tais como, abuso de poder econômico, poluição ambiental, mobilidade urbana etc.

3. Se é proibido, por exemplo, a fixação de faixas em postes públicos, a contratação "outdoor" durante o período oficial de campanha, o showmício, etc., por coerência, a utilização dessas mídias também não pode ser aceita na pré-campanha.

4. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 2911, Acórdão nº 28211 de 23/08/2016, Relator(a) LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2016)

(grifo nosso)

Por tal razão, é aplicável ao presente caso o artigo 27, §1º, da Res. TSE 23.610/2019, que dispõe: “§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.”

Logo, na linha da jurisprudência do TSE, o conteúdo publicado com viés eleitoral contendo ofensa à honra ou à imagem de pré-candidato, ou divulgando fatos sabidamente inverídicos, transbordam os limites da liberdade de expressão e



prejudicam a sadia qualidade do debate político, o que deve ser refutado pela justiça eleitoral.

No presente caso, depreende-se que a decisão do magistrado da 64ª ZE, ao mencionar que *“embora as declarações veiculadas sejam graves com possibilidade de repercussão inclusive na esfera PENAL”*, admite haver possível conteúdo ofensivo à honra, e, aliado ao fato do interlocutor mencionar que *“(…)Eu respeito quem quer ser candidato, já falei eu, não sou candidato, vai ter a oportunidade de conversar, de se explicar, de convencer a população. Agora, criticar e inventar mentiras contra administração, contra a pessoa do Paulo Henrique eu não vou deixar, aí não vai, tá certo.(…)”* (Grifo nosso), o que demonstra o implícito caráter eleitoral do contexto em que foi produzido — em que o destinatário da mensagem seria ou poderia ser pré-candidato —, configura, a meu sentir, propaganda eleitoral negativa antecipada para atrair a incidência da Justiça Eleitoral e, por consequência, a ilegalidade de tal decisão decorrente da contradição observada em seus próprios fundamentos.

No tocante à concessão de medida liminar em mandado de segurança, pressupõe-se a existência dos requisitos exigidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a relevância do fundamento do pedido (fumaça do bom direito) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito dos impetrantes (perigo na demora).

E, no que tange à presença de tais requisitos para o deferimento da liminar, tenho como configurados.

O impetrante colacionou no corpo da petição inicial da representação nº 0600045-60.2020.6.14.0064 a transcrição do vídeo hostilizado, com destaque para os seguintes trechos em que supostamente haveria irregularidades ofensivas à honra de MAX DENNER COSTA DA CRUZ, além de eventuais *fakenews*.

(06:20) Então, eu quero aqui me defender, prometi que ia me defender. Desde o início, quando foi criticado de tudo, parte das críticas e das invenções que fizeram, saiu desse grupo, especificamente, desse supermercado, deste empresário, que é todo tempo conspirando e falando, mas eu não abro.

Eu respeito quem quer ser candidato, já falei eu, não sou candidato, vai ter a oportunidade de conversar, de se explicar, de convencer a população. Agora, criticar e inventar mentiras contra administração, contra a pessoa do Paulo Henrique eu não vou deixar, aí não vai, tá certo.

Todas as mentiras que vocês inventaram de maneira pessoal minha, eu sempre tive vitória, Deus sempre me deu Vitória, tá certo, e eu sempre o Salmo 91 para criar forças e me proteger das mentiras que vocês inventaram contra mim e Deus nunca me deixou, para vitória na primeira vez, vitória na segunda vez, agora na eleição Estadual da deputada estadual, tá certo.

Sempre mostrando, e a população, a Deus e a população, sempre mostrando que não acredita, que a mentira de vocês não prevalece e não vai prevalecer mais uma vez. (07:34)

Agora eu quero dizer ao mentor desse grupo, tá certo, que eu também, eu não sou de aguentar calado, tá certo.



Nós vamos conversar, tá certo, sobre a questão da fazenda da Vista Alegre, vários moradores já me procuraram, de lá da Vista Alegre, me dizendo o que vocês faziam de madrugada lá, as entradas e saídas de caminhões, de madrugada, lá na fazenda, onde o teu pai tinha um pimental, tá certo. Eu tô juntando tudo isso, tá?

Eu tô juntando, também, os funcionários, ex-funcionários, desse supermercado, que me procuraram, que foram acusados de roubo, tiveram celulares, tiveram um whisky, tiveram objetos colocados dentro das suas sacolas para serem acusados de roubo e serem demitidos por justa na causa, só no Atlântico tem 15, tá certo.

Então tudo isso vai mexer, vai levar, agora eu não tô mandando gravar um videozinho não mentiroso, eu tô falando, eu tô assumindo, que as pessoas que me procuraram, que eu tô assumindo o que eu tô dizendo, tá entendendo?

No processo de roubo de energia da CELPA, nos três supermercados, enquanto o pobre cidadão, que ganha um salário, honra o compromisso com a CELPA, um grande empresário, a troco de ganância, querendo ser mais rico, não honra o seu compromisso com a CELPA, tá certo?

Então, aqui é o seguinte, eu não vou me calar jamais, para ninguém, tá certo. Eu respeito, não sou eu que estou vindo aqui pisar no pé de ninguém, mas estão pisando no meu com mentiras.

Se criticarem a minha administração e realmente a gente vê que é uma crítica construtiva que a gente precisa, agora com videozinho mentiroso? Muita coisa vai sair daqui e eu sei de muito. Eu sei de muito, é só começar.

(09:31) Tem a questão das funcionárias femininas também, que eu quero tocar no assunto mais para frente. Estou sendo procurado por pessoas trabalharam lá. Tá certo. Tem tudo isso nós vamos conversar, certo.

Eu não sou candidato, quem está com capinha de bom-samaritano e na verdade é lobo, que comece a mexer para ver onde é que vai dar, Tá certo.

Volto a dizer, pedir desculpa para a população, eu sou prefeito da cidade, mas eu não gosto de mentiras, de inverdade e aí ficam disseminando isso que eu vou procurar me defender sempre.

Na hipótese supracitada, o *fumus boni iuris* está presente diante da análise do conteúdo hostilizado demonstrar afronta à legislação eleitoral e a Constituição Federal, vez que tal postagem veicula críticas que transbordam o limite da liberdade de manifestação, com a alegação de eventos cuja veracidade não está comprovada e com possível ofensa à honra de terceiros, com ataques a eventual futuro candidato, inclusive ligando a imagem deste ao cometimento de suposto crime de roubo de energia elétrica, bem como à conduta de supostamente forjar a prática do crime de roubo por seus funcionários com intuito de justificar demissão por justa causa, além de possíveis ilícitos cometidos na fazenda Vista Alegre, conforme os seguintes trechos:

(...)



Nós vamos conversar, tá certo, sobre a questão da fazenda da Vista Alegre, vários moradores já me procuraram, de lá da Vista Alegre, me dizendo o que vocês faziam de madrugada lá, as entradas e saídas de caminhões, de madrugada, lá na fazenda, onde o teu pai tinha um pimental, tá certo. Eu tô juntando tudo isso, tá?

Eu tô juntando, também, os funcionários, ex-funcionários, desse supermercado, que me procuraram, que foram acusados de roubo, tiveram celulares, tiveram um whisky, tiveram objetos colocados dentro das suas sacolas para serem acusados de roubo e serem demitidos por justa na causa, só no Atlântico tem 15, tá certo

(...)

No processo de roubo de energia da CELPA, nos três supermercados, enquanto o pobre cidadão, que ganha um salário, honra o compromisso com a CELPA, um grande empresário, a troco de ganância, querendo ser mais rico, não honra o seu compromisso com a CELPA, tá certo?

Observa-se que a última passagem precitada há menção a processo possivelmente judicial, contudo não há indicação do número, de suas partes e nem de detalhes a respeito do que se trata. Portanto, havendo fumaça do bom direito, deve-se privilegiar a presunção de inocência.

Ademais, não obstante o conteúdo de tal vídeo não fazer indicação expressa ao nome do destinatário, é passível de identificação pela população local, pois, devido Salinópolis se tratar de município do interior do Estado, seria remota a probabilidade da população não saber quem é o possível pré-candidato que o interlocutor está se referindo, já que ressalta características de empresário dono de pelo menos três supermercados, conforme de extrai das seguintes passagens: “*desse grupo, especificamente, desse supermercado, deste empresário*” e “*nos três supermercados*”.

Assim, não se olvide os direitos à livre manifestação e à liberdade de imprensa, entretanto esses direitos não podem ser usados para justificar quebra da isonomia do processo eleitoral, com intuito de beneficiar apenas umas das partes do processo eleitoral.

Além disso, tais liberdades encontram limite nos demais direitos fundamentais previstos na Carta Magna, como decorrência do princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas, porquanto, ainda que se admita até mesmo a eventual exceção da verdade ao se imputar prática de possível crime a terceiros, não se pode olvidar a garantia constitucional da presunção de inocência, mormente quando não há qualquer sentença judicial a certificar a ocorrência de crime, havendo no mínimo risco de grave ofensa à honra e imagem do ofendido.

No presente caso, infere-se que ficou configurada a prática de conduta contrária a finalidade da norma eleitoral, a qual presa pela isonomia entre os concorrentes ao pleito. O conteúdo hostilizado tem finalidade eleitoreira, com ofensa à honra de possível futuro candidato e, por conseguinte, capaz de induzir os eleitores a não votar nele.



Quanto ao *periculum in mora*, igualmente entendo presente, uma vez que a finalidade eleitoral da propaganda irregular em tela alcança a cada dia um número maior de eleitores, impondo-se a imediata cessação da ilegalidade, sob pena de serem causados prejuízos irremediáveis.

Por conseguinte, deve haver a retirada imediata da postagem com o conteúdo objeto do presente mandado de segurança. Contudo, fica prejudicado o pedido de retirada do ar de postagens com o mesmo conteúdo contidas no aplicativo *Whatsapp*, em decorrência da ausência de indicação individualizada do arquivo ora questionado na citada plataforma (código *hash*), já que, nos termos da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), bem como da Resolução TSE nº 23.610/2019 (Propaganda Eleitoral nas eleições 2020), para a remoção de conteúdo na internet é imprescindível a indicação precisa da postagem questionada, sob pena de nulidade da ordem judicial que determinar a remoção deste conteúdo.

No caso, o impetrante mencionou a publicação realizada na rede social *facebook* e indicou a URL, todavia não há a perfeita identificação deste arquivo no tocante ao *whatsapp*, contrariando o disposto no artigo 38, § 4º da Resolução nº 23.610/2019 e artigo 19, §1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Em suma, entendo justificada a impetração de mandado de segurança à r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência por ser manifestamente ilegal conforme alhures aduzido.

Deste modo, existente a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, uma vez que a veiculação de propaganda eleitoral negativa realizada nos parâmetros acima é temerária e de resultados incalculáveis, cabível o deferimento da tutela liminar requerida (art. 300, CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL em face de MAX DENNER COSTA DA CRUZ, por manifesta ilegitimidade ativa, extinguindo o presente feito em face desta parte sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, II, c/c art. 485, I, do CPC. No mais, em sede de cognição sumária, própria da presente fase processual, com a reserva da faculdade legal de a qualquer tempo poder revogar ou modificar a tutela provisória, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora* no caso ora em exame, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para determinar:

1. A suspensão dos efeitos da r. decisão liminar, proferida nos autos da representação eleitoral nº 0600045-60.2020.6.14.0064, exarada pelo excelentíssimo juiz eleitoral da 64ª ZE, determinando como consequência a retirada imediata da postagem com o conteúdo objeto do presente mandado de segurança da realizada na rede social *facebook* pela **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** e por **PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES**, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação, as postagens na rede social *facebook* na seguinte URL, sob pena de multa diária cominatória em caso de descumprimento da presente ordem judicial,



solidariamente, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia:
<https://www.facebook.com/paulohenrique.gomes.758/videos/203306>
;

2. Fica a autoridade coatora encarregada de executar o cumprimento da presente decisão em face da precitada **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** e de **PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES**, assim como notificada para que preste as devidas informações, no decêndio legal; e
3. Seja excluído do polo ativo a pessoa de Max Denner Costa da Cruz.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, ao MPE para manifestação.

Proceda-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 29 de maio de 2020.

Juiz Federal Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes
Relator

